

CIRCULAR N.º 4/2021, DE 20 DE AGOSTO

ASSUNTO: PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS DO GAFI

1. No âmbito das diligências realizadas com vista à identificação atualizada das jurisdições que importam riscos não negligenciáveis para a estabilidade do sistema financeiro à escala internacional, dada a exposição a práticas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e na sequência da reunião plenária que decorreu, de modo virtual, entre 21 e 25 de junho de 2021, o Grupo de Ação Financeira (“GAFI”) publicou dois comunicados relativos à identificação de jurisdições das quais podem advir riscos para o sistema financeiro internacional, cujo teor ora se divulga, de forma abreviada:

- 1.1 O comunicado “*High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*”¹, emitido em 25 de junho de 2021², identifica as jurisdições com deficiências estratégicas significativas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sujeitas a medidas reforçadas de diligência e, nos casos mais graves, à aplicação de contramedidas.

Em face da crise da pandemia de COVID-19, o GAFI decidiu, em 28 de abril de 2020³, proceder a uma pausa no processo de avaliação das “*High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*”, reiterando essa decisão em 2 de agosto de 2020⁴, pelo que este comunicado remete, uma vez mais, para o conteúdo do comunicado na matéria emitido em 21 de

¹ Anteriormente denominado “*Public Statement*”.

² Cujo texto integral pode ser consultado em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-june-2021.html>.

³ Conforme o seu comunicado dessa data, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/mer-postponement-covid-19.html>.

⁴ Cf. em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-october-2020.html>.

fevereiro de 2020⁵. O GAFI alerta que, pese embora aquele documento possa não refletir necessariamente a situação mais atualizada da República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e da República Islâmica do Irão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, mantêm-se em vigor as medidas definidas para estas duas jurisdições de elevado risco⁶.

O quadro de síntese de informação mantém-se, pois, inalterado em relação ao comunicado emitido em 25 de fevereiro de 2021, conforme o comparativo abaixo:

<i>HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION</i>		
	Jurisdições sujeitas à aplicação de contramedidas	Jurisdições sujeitas a uma especial ponderação dos riscos a elas associados
Reunião Plenária de 21-25 de junho de 2021	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	–
Reunião Plenária de 22-25 de fevereiro de 2021	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	–

- 1.2 O comunicado “*Jurisdictions under Increased Monitoring*”⁷, igualmente emitido em 25 de junho de 2021⁸, identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a superação das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização do GAFI. O GAFI não apela à aplicação de medidas

⁵ Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-february-2020.html>.

⁶ Mais detalhes sobre essas medidas podem ser consultados na Carta-Circular da ASF n.º 5/2020, de 12 de maio.

⁷ Anteriormente designado “*Improving Global AML/CFT Compliance: On-going Process*”.

⁸ Cujo texto integral pode ser consultado em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-june-2021.html>.

reforçadas de diligência a estas jurisdições, mas encoraja os seus membros a terem em consideração as informações constantes deste comunicado nas suas análises de risco.

Em outubro de 2020⁹, o GAFI decidiu recomeçar o seu trabalho de identificação de novas jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como priorizar a avaliação das “*Jurisdictions under Increased Monitoring*” cujos prazos para cumprimento das metas estabelecidas tivessem já expirado ou estivessem em vias de expirar.

Desde fevereiro de 2021, o GAFI avaliou o progresso das seguintes jurisdições, tendo o comunicado sido atualizado em relação a elas: Albânia, Barbados, Botsuana, Camboja, Gana, Ilhas Caimão, Jamaica, Marrocos, Maurícia, Mianmar, Nicarágua, Panamá, Paquistão, Uganda e Zimbabué.

O Burquina Faso e o Senegal optaram por diferir a apresentação dos respetivos relatórios, devido à pandemia. Assim, em relação a estas duas jurisdições, o GAFI remete para o conteúdo do comunicado de 25 de fevereiro de 2021¹⁰, embora alertando que este poderá não refletir necessariamente a sua situação mais atualizada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Na sequência das avaliações entretanto efetuadas, o GAFI excluiu desta lista o Gana e adicionou as Filipinas, o Haiti, Malta e o Sudão do Sul.

Apresenta-se, de seguida, um quadro de síntese de informação atual e comparativo com o comunicado emitido em 25 de fevereiro de 2021:

⁹ Depois da pausa decidida em 28 de abril desse ano, em resposta à crise da COVID-19 (cf. a nota 3).

¹⁰ Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-february-2021.html>.

<i>JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING</i>			
	Jurisdições sujeitas a um Processo de Monitorização e que não efetuaram progressos	Jurisdições sujeitas a um Processo de Monitorização	Jurisdições que saíram do Processo de Monitorização
Reunião Plenária de 21-25 de junho de 2021		República da Albânia Barbados República do Botsuana Burquina Faso Reino do Camboja República das Filipinas República do Haiti República do Iémen Ilhas Caimão Jamaica República de Malta Reino de Marrocos República da Maurícia República da União de Mianmar República da Nicarágua República do Panamá República Islâmica do Paquistão República do Senegal República Árabe Síria República do Sudão do Sul República do Uganda República do Zimbabué	República do Gana
Reunião Plenária de 22-25 de fevereiro de 2021		República da Albânia Barbados República do Botsuana Burquina Faso Reino do Camboja República do Gana República do Iémen Ilhas Caimão Jamaica Reino de Marrocos República da Maurícia República da União de Mianmar República da Nicarágua República do Panamá República Islâmica do Paquistão República do Senegal República Árabe Síria República do Uganda República do Zimbabué	Comunidade das Baamas ¹¹

¹¹ A Comunidade das Baamas havia sido retirada desta lista já em dezembro de 2020, conforme comunicado do GAFI emitido a 18 desse mês, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/bahamas-delisting-2020.html>.

2. Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto¹², que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, cabe às autoridades setoriais, entre outras entidades, emitir alertas e difundir informação atualizada sobre preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo existentes noutras jurisdições.

3. Assim, tendo presente o teor das duas declarações produzidas pelo GAFI sobre os riscos envolvidos e na sequência dos alertas anteriores, vem a ASF informar o seguinte:
 - As relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e com a República Islâmica do Irão devem ser consideradas de risco acrescido no quadro do cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

 - As empresas de seguros, mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório, na medida em que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida, assim como as sociedades gestoras de fundos de pensões, devem, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, adotar medidas reforçadas de diligência, examinando com especial cuidado todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com as pessoas, singulares ou coletivas, entidades ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos, residentes ou estabelecidos na República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e na República Islâmica do Irão;

 - Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017,

¹² Na sua redação atual. Este diploma foi sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho.

de 18 de agosto, a adoção de contramedidas proporcionais àqueles riscos relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão, e que devem, em todo o caso, incluir as contramedidas identificadas nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *k)* do n.º 3 do mesmo artigo;

– Nas relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam jurisdições sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI, devem ser adotadas as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º e da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

4. Nesta sede, convirá ainda sublinhar os deveres que decorrem da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; nomeadamente, o dever de comunicação consagrado no n.º 1 do seu artigo 43.º, que determina que *“as entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCLAP) e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo”*.
5. Informações adicionais sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI de 21-25 de junho de 2021, incluindo os comunicados mencionados na presente Circular, podem ser obtidas em <http://www.fatf-gafi.org/>.

Em 20 de agosto de 2021. – O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.